



12/11/2015

Número: **0010354-91.2015.5.03.0053**

Data Autuação: **01/10/2015**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

- Relator: **Maria Cecília Alves Pinto**

Valor da causa (R\$): **49.202,31**

Partes	
Nome	Tipo
DAYANA DE SOUZA NOGUEIRA	RECORRENTE
ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA - OAB: MG0142967	ADVOGADO
SUPERMERCADO ELDORADO MINAS GERAIS LTDA	RECORRIDO
ROGERIO PAIVA PEREIRA - OAB: MG094020	ADVOGADO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7a212 8b	10/11/2015 14:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Primeira Turma

PROCESSO nº 0010354-91.2015.5.03.0053 (RO)

RECORRENTE: DAYANA DE SOUZA NOGUEIRA

RECORRIDO: SUPERMERCADO ELDORADO MINAS GERAIS LTDA

RELATORA: DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - O disposto no artigo 436/CPC, no sentido de que o juízo não se vincula às conclusões do perito, faculta ao magistrado valorar, discricionariamente, a importância da prova carreada aos autos. Assim, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do *expert* é possível quando existem, nos autos, outros elementos probatórios que comprovam a ocorrência de contato permanente do autor com o agente insalubrífero.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara do Trabalho de Caxambu/MG, em que figuram como recorrente **DAYANA DE SOUZA NOGUEIRA** e como recorrido **SUPERMERCADO ELDORADO MINAS GERAIS LTDA**.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Verena Sapucaia Silveira Gonzalez, em substituição na Vara do Trabalho de Caxambu, pela r. sentença de Id cae5bbc, cujo relatório adoto e a este voto incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Recurso ordinário interposto pela reclamante, Id cad9a52, versando sobre adicional de insalubridade, dano moral em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias, contribuição assistencial e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada, Id 606ffff.

Procuração outorgada pela reclamante, Id 22c10c8, e pela reclamada no Id 1865322.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho nos moldes do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se a reclamante em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, visto que ela realizava a higiene dos banheiros do supermercado reclamado.

À análise.

Constata-se do laudo pericial de Id 9d184a3 que a autora exercia suas atividades nas dependências da reclamada, consistindo suas tarefas diárias em:

- Operava o caixa;
- Ajudava na reposição de mercadorias nas prateleiras;
- Atendia clientes na padaria;
- Pesava produtos do hortifrutti;
- **Limpeza dos 2 banheiros;**

Ainda registrou o i. Perito:

A Reclamante realizava a limpeza de 2 banheiros (1 feminino e 1 masculino) aproximadamente 2 vezes por semana conforme relato em dia de perícia técnica, porém, a Reclamante também relatou que em épocas de grande movimento passavam semanas que não realizava tal atividade, pois ficava direto no caixa.

Quando realizava a limpeza dos banheiros era responsável por recolher os lixos, lavar vasos sanitários pia e chão;

Conforme a Reclamante relata em dia de visita técnica o lixo era recolhido da seguinte forma: As lixeiras dos banheiros possuíam sacola plástica, a mesma retirava a sacola plástica com o lixo e levava para o local de colocação de lixos, em seguida colocava outra sacola plástica vazia na lixeira. - Id 9d184a3 - Pág. 5

No que se refere ao lixo urbano (coleta e industrialização) e ao esgoto (galerias e tanques), o Anexo nº 14 da NR-15 dispõe que o trabalho e operações em contato permanente com lixo urbano ensejam insalubridade em grau máximo.

Dessa forma, o que se verifica na situação fática delineada nos autos é que a limpeza e coleta de lixo que a autora efetuava não retratam a hipótese de contato com lixo doméstico, tampouco de limpeza e higienização de banheiros localizados em residência e/ou escritório, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade, porquanto se tratava de contato permanente com lixo urbano, vez que o supermercado é local de grande circulação de pessoas desconhecidas e o contato se deu durante todo o contrato de trabalho.

Registre-se que conforme menciona a Portaria 3.214/1978 - NR15 - Atividades e Operações Insalubres - Anexo 14 - Agentes Biológicos, a insalubridade é caracterizada por avaliação qualitativa, conforme realizada pela i. Perita, que assim definiu este tipo de avaliação:

Qualitativa - identificação do risco, do agente, a verificação de suas fontes geradores, possíveis trajetórias e meios de propagação, identificação da função, caracterização das atividades e tipo de exposição, possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados e descrição das medidas de controle já existentes. - Resposta ao quesito suplementar 1, Id 5d9f5e1 - Pág. 1

Assim, o fato de a obreira passar semanas sem realizar a limpeza dos banheiros, nos períodos de grande movimento, como relatou ao *expert* durante a perícia, não afasta a insalubridade do meio ambiente de trabalho, visto que a exposição a agentes biológicos não é quantificada, mas qualificada.

Ademais, não foi identificado no laudo o lapso temporal que a autora identifica como sendo "de grande movimento", prevalecendo a informação de que, na maior parte do tempo, realizava a limpeza 2 vezes por semana (vide resposta aos quesitos 20 e 21, Id 9d184a3 - Pág. 9).

As atividades desenvolvidas pela autora, portanto, equiparam-se àquelas descritas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e se amoldam ao entendimento consubstanciado no item II da Súmula 448/TST:

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Nesse sentido é a jurisprudência do c. TST:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE SHOPPING E SUPERMERCADO. LIXO URBANO. SÚMULA Nº 448, II, DO C. TST.Nos termos da Súmula nº 448, II, desta c. Corte Superior, "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". No caso dos autos, a limpeza de banheiros de shoppings e supermercados, cujo o uso é irrestrito, enquadra-se na hipótese da mencionada súmula, pelo que devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 20773-50.2013.5.04.0333 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DE SUPERMERCADO E COLETA DE LIXO.Nos termos da Súmula 448, II, do TST, -A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano-. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 334-35.2012.5.04.0371 Data de Julgamento: 27/08/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - COLETA DE LIXO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS - SUPERMERCADO.O entendimento expresso no item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 - notadamente no sentido de que não gera direito à percepção do adicional de insalubridade o exercício das atividades de limpeza em residências e escritórios, bem como a respectiva coleta de lixo, ainda que esteja positivada, mediante laudo pericial, a execução do contrato de trabalho em condições insalubres -, não pode ser genericamente aplicada a empresas cuja dimensão e número de empregados se desconhece. Isso porque a higienização de sanitários e coleta de lixo dos banheiros dos locais onde transita um elevado número de pessoas expõe o trabalhador que as executa habitualmente à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano - haja vista tal atividade ser equiparada ao manuseio de lixo urbano, nos termos da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. Por conseguinte, não há termos de comparação, sob a óptica do precedente em referência, entre escritórios e residências e empresas, de um modo geral, porque as dimensões físicas presumidas e o ambiente natural daqueles primeiros supõem uma circulação reduzida de pessoas e, consequentemente, de usuários dos sanitários. No que tange às empresas do porte de um supermercado, não se pode, genericamente, estabelecer presunção dessa ordem, pois a atividade por ela desenvolvida pressupõe circulação diária de um número incalculável de pessoas em seus estabelecimentos, que visam à obtenção dos produtos ali oferecidos. Dessa forma, a aplicação analógica do citado precedente jurisprudencial constitui verdadeira atecnia. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 233-47.2011.5.04.0851 Data de Julgamento: 09/10/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013)

Assim, não se podem acolher as conclusões do laudo pericial: "E, conforme inspeção realizada no local de trabalho não existe a presença do agente em condições caracterizadoras de insalubridade." - Id 9d184a3 - Pág. 5, porquanto, pelo corpo do laudo, infere-se que havia o contato permanente da obreira com lixo urbano, o que se traduz, por lógica, em contato com agente insalutífero biológico.

Insta salientar que não existe EPI capaz de neutralizar agentes biológicos, sendo que o único EPI recebido pela obreira, foi o próprio uniforme, conforme consta no laudo (vide Id 9d184a3 - Pág. 6).

De acordo com o disposto no artigo 436/CPC, o juízo não se vincula às conclusões do perito, sendo-lhe facultado valorar, discricionariamente, a importância da prova carreada aos autos. Assim, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do expert é possível quando existem, nos autos, outros elementos probatórios como ocorre nos autos, em que foi demonstrado que havia contato permanente da autora com o agente insalubrífico, qual seja, lixo urbano, se subsumindo a hipótese à descrição contida no Anexo 14 da NR 15, Portaria 3.214/MTB.

Ante o exposto, confiro provimento ao recurso, neste aspecto, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, durante todo o período contratual. O adicional é devido em grau máximo, à base de 40% do salário mínimo legal, com reflexos em férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários, horas extras, adicional noturno e FGTS + 40%.

Não há reflexos em repousos semanais remunerados, uma vez que a reclamante era empregada mensalista.

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, Com o advento da Súmula Vinculante 4 do STF, o cancelamento da Súmula 17 do TST e a suspensão liminar da Súmula 228 do TST, o salário mínimo deve prevalecer, como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei ou negociação coletiva, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário adotar outro critério sem previsão legal ou convencional regulamentadora da questão.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N° 4 DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. Diante dos limites impostos na Súmula Vinculante nº 4 do STF, na qual, mesmo afastando-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se ressalta que outro parâmetro não pode ser fixado mediante decisão judicial, entende-se que, na ausência de instrumento ou de lei expressamente fixando base de cálculo diversa, permanece o salário mínimo como parâmetro de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 275900-41.2006.5.02.0316, Ministro Relator EMMANOEL PEREIRA - DEJT - 23/11/2012).

Dessa forma, prevalece a base de cálculo prevista no art. 192 da CLT, qual seja, o salário mínimo legal, sendo essa a melhor interpretação a ser conferida ao entendimento sufragado pelo STF que adotou a teoria alemã do reconhecimento da inconstitucionalidade sem declaração de

nulidade do preceito questionado. Releva salientar que pouco importa se o autor recebia salário profissional, porquanto inexistente qualquer previsão normativa de que esta seja a base de cálculo do adicional em questão.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão proferida para fins de unificação de jurisprudência, no âmbito deste Regional, conforme IUJ TST-RR-02343-20.2012.5.03.0040, julgado em 17.09.2015, que resultou na Súmula nº 46, com o seguinte teor:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

Registre-se que tal entendimento não viola os artigos 1º, III e 7º, *caput*, XII e XXIII/CF, bem como a Convenção 155/OIT.

Por corolário lógico, constatada a exposição do obreiro a agente insalubre, a retificação do PPP se impõe, na medida em que tal documento deve refletir a condição de trabalho a que se submeteu a reclamante, devendo o documento ser entregue a ela, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão, devendo a reclamada ser intimada para tanto.

Caso a empresa não cumpra o determinado, o d. Juízo de origem poderá arbitrar multa, nos termos do art. 461/CPC.

Em face do provimento do recurso do reclamante, invertem-se os ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, estipulados em R\$1.000,00 na r. sentença (Id cae5bbc - Pág. 5), ficando o pagamento a cargo da reclamada.

Confiro parcial provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, durante todo o período contratual, em grau máximo, à base de 40% do salário mínimo legal, com reflexos em aviso prévio, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários, horas extras, inclusive domingos e feriados laborados eventualmente quitados no curso do contrato e FGTS + 40%, bem como a proceder à entrega do PPP, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão, devendo a reclamada ser intimada para tanto. Caso a empresa não cumpra o determinado, o d. Juízo de origem poderá arbitrar multa, nos termos do art. 461/CPC. Em face do provimento do recurso do reclamante, invertem-se os ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, estipulados em R\$1.000,00 na r. sentença (Id cae5bbc - Pág. 5), ficando o pagamento a cargo da reclamada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requer a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias e entregas das respectivas guias.

Para a análise do pedido indenizatório, é preciso avaliar em quais hipóteses a reparação pecuniária é cabível.

Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Os fatos alegados pela reclamante consubstanciados no atraso do acerto rescisório (inclusive salário do mês de dezembro de 2014 e saldo de salário de janeiro de 2015) e da entrega das guias correspondentes, revelam ilícito trabalhista, que, na visão dessa relatora, caracterizam o dano *in res ipsa*, traduzido pelo sentimento de desrespeito, na medida em que se viu privado dos meios para a subsistência própria e de sua família, justamente quando colocado em situação de desemprego.

Registre-se que o fato de a reclamada encontrar em recuperação judicial não ilide a pretensão obreira, e, tampouco justifica a mora no pagamento das verbas rescisórias, não se enquadrando na hipótese de força maior, como alega a reclamada.

O objetivo da reparação por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Dessa forma, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem exerça o necessário efeito pedagógico, levando a empresa a temer por novas condenações, ajustando o seu comportamento.

No entanto, inexistindo parâmetro objetivo previsto em lei, o valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração

alguns critérios, tais como a extensão da lesão, o grau de culpa do ofensor, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, entendo que a obreira faz jus à indenização por danos morais, ora fixada em R\$5.000,00, valor que se apresenta razoável para exercer o necessário efeito pedagógico para a empresa, minimizando o sofrimento do trabalhador, que, a despeito de haver laborado, não recebeu o saldo de salário de janeiro/2015 e salário de dezembro/2014 e, tampouco, as verbas rescisórias.

Registre-se que tal entendimento não viola os artigos 944/CC e 5º, V e LIV/CF, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Parcial provimento.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A reclamante não se conforma com a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial.

À análise.

A contribuição sindical prevista nos artigos 578 e 610, ambos da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria econômica representada pela entidade sindical, independentemente de filiação ou não ao sindicato, mesmo porque o citado artigo da CLT foi recepcionado pela CF/88, como se infere do art. 8º, inciso IV, desta.

Acrescente-se que o artigo 579/CLT expressamente prevê que:

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Desta forma, somente a contribuição sindical obrigatória de caráter parafiscal (também conhecida como imposto sindical) tem incidência sobre toda a categoria profissional, sendo devida inclusive por trabalhadores não sindicalizados.

As demais receitas sindicais, tais como contribuição confederativa, mensalidade dos associados e contribuição assistencial só podem ser cobradas daqueles trabalhadores que forem filiados aos sindicatos. Entendimento em sentido contrário afronta os artigos 5º, XX, 8º, V, e 149, todos da Constituição da República.

Nesse sentido, a OJ 17 SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, que dispõe:

OJ-17 - Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

PN - 19 Contribuições Sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A cobrança de qualquer receita sindical de trabalhadores não sindicalizados, à exceção da contribuição obrigatória prevista em lei e já mencionada, fere o princípio da liberdade de associação ao sindicato e o sistema de proteção ao salário do trabalhador, conforme artigos 462 da CLT e 7º, VI da Constituição da República.

Os instrumentos coletivos juntados aos autos preceituaram sobre a contribuição assistencial que era recolhida anualmente no mês de junho dos empregados sindicalizados (vide, a título de exemplo, cláusula 30ª, CCT 2014, Id fd24554 - Pág. 8).

Assim, vez que a reclamada não comprovou a filiação da reclamante ao ente sindical beneficiado com o desconto de contribuição assistencial, tem-se que o procedimento empresarial de proceder tal dedução da remuneração do autor foi ilegítimo. Dessa forma, a falta de oposição da autora ao desconto procedido não o legitima e, tampouco, faz presumir sua aceitação.

Ainda, tem-se que não era ônus da obreira provar a sua não filiação à entidade sindical, mas sim da reclamada comprovar fato obstativo ao direito pleiteado, nos termos do art. 818/CLT e 333, II/CPC. Tampouco a falta de juntada aos autos dos comprovantes de pagamento da autora são suficientes para afastar o direito da obreira à restituição pretendida, pois a ré sequer nega que tenha realizado o desconto, além de se tratar de documento comum às partes, que a ré deveria ter colacionado aos autos se pretendia demonstrar que nunca realizou tais descontos (princípio da aptidão para a prova).

Registre-se que o fato de estar prevista, nos instrumentos normativos, a possibilidade de sindicalização do empregado ao Sindicato representante de sua categoria, não induz à conclusão de que ela assim o era.

Por conseguinte, o desconto efetuado pela reclamada não está amparado pelo art. 462/CLT, ao contrário do que sustenta a ré.

Dessa forma, uma vez que foi a reclamada quem efetuou o desconto, mesmo que não fosse ela a favorecida, a responsabilidade de restituição dos valores é dela, tendo em vista a ilegalidade do ato. Portanto, não há que se falar que deveria o autor ajuizar ação em face do sindicato beneficiado com o objetivo de resarcimento dos valores descontados (art. 114, III/CF) e que tal entendimento viola o art. 265/CC.

Ressalte-se que tal entendimento não viola os artigos 818/CLT e 333/CPC.

Logo, dou provimento ao apelo da reclamante para deferir-lhe a restituição das contribuições assistenciais, que será apurada em fase de liquidação, quando a reclamada deverá juntar aos autos os comprovantes dos valores repassados à entidade sindical.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante reitera o pleito de pagamento dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a jurisprudência vem admitindo tal pagamento nesta Justiça Especializada, em que pese ainda existir o *jus postulandi*.

Ao exame.

No tocante ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em demandas que envolvem direitos trabalhistas, a nova redação da Súmula nº 219, I, do Colendo TST é clara ao dispor as hipóteses de cabimento, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)

Dessa forma, na seara trabalhista, há regramento próprio para o deferimento dos honorários advocatícios que não contempla o ressarcimento das despesas efetuadas com a contratação de advogado particular.

In casu, verifica-se que não se concretizou um dos requisitos necessários, tendo em vista que a reclamante não está assistida pelo sindicato da sua categoria profissional.

Registro, ainda, que a hipótese não contempla debate acerca dos arts. 389 e 404/CC, sendo a discussão fundada na aplicação do art. 20/CPC.

Ademais, tem-se que os enunciados aprovados na I Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho não vincula qualquer decisão.

Nesse sentido, em sessão ordinária realizada em 14.05.2015, o Tribunal Pleno deste Regional, ao apreciar o incidente de uniformização nº 00368-2013-097-03-00-4, aprovou, por maioria de votos, a edição da Súmula nº 37, disponibilizada no DEJT em 21.05.2015, assim dispondo:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela autora, e, no mérito, confiro parcial provimento para deferir-lhe: 1) o pagamento do adicional de insalubridade, durante todo o período contratual, em grau máximo, à base de 40% do salário mínimo legal, com reflexos em aviso prévio, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários, horas extras, inclusive domingos e feriados laborados eventualmente quitados no curso do contrato e FGTS + 40%, bem como a proceder à entrega do PPP prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão, devendo a reclamada ser intimada para tanto. Caso a empresa não cumpra o determinado, o d. Juízo de origem poderá arbitrar multa, nos termos do art. 461/CPC. Em face do provimento do recurso do reclamante, invertem-se os ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, estipulados em R\$1.000,00 na r. sentença (Id cae5bbc - Pág. 5),

ficando o pagamento a cargo da reclamada; **2)** o pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00; **3)** a restituição das contribuições assistenciais, como restar apurado em liquidação de sentença, quando a reclamada deverá juntar aos autos os comprovantes dos valores repassados à entidade sindical.

Acresço à condenação o valor de R\$10.000,00, com custas igualmente acrescidas de R\$200,00, a cargo da ré, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos do item III da Súmula 25/TST.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para deferir: **1)** o pagamento do adicional de insalubridade, durante todo o período contratual, em grau máximo, à base de 40% do salário mínimo legal, com reflexos em aviso prévio, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários, horas extras, inclusive domingos e feriados laborados eventualmente quitados no curso do contrato e FGTS + 40%, bem como a proceder à entrega do PPP prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão, devendo a reclamada ser intimada para tanto. Caso a empresa não cumpra o determinado, o d. Juízo de origem poderá arbitrar multa, nos termos do art. 461/CPC, com ressalva de fundamentação da Exma. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, quanto à contribuição assistencial. Em face do provimento do recurso do reclamante, invertidos os ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, estipulados em R\$1.000,00 (um mil reais) na r. sentença (Id cae5bbc - Pág. 5), ficando o pagamento a cargo da reclamada; **2)** o pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais); **3)** a restituição das contribuições assistenciais, como restar apurado em liquidação de sentença, quando a reclamada deverá juntar aos autos os comprovantes dos valores repassados à entidade sindical. Acresceu à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas igualmente acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da ré, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos do item III da Súmula 25/TST.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos.: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Presidente e Relatora), Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault e Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt.

Ausente, em virtude licença médica, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, sendo convocada para substituí-lo, a Exma. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt.

Presente ao julgamento, o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2015.

Assinatura
MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Relatora
AECP